



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N°: 0020563-33.2014.8.14.0301

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: DEUSALINA TEIXEIRA COSTA

Advogada: Dra. Adriane Farias Simões – OAB/PA n° 8.514 e outros

APELADO: INSTUITO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ –  
IGEPREV

Procurador Autárquico: Dr. Marlon José Ferreira de Brito

Procurador de Justiça: Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA.

- 1- Sentença que declara prescrito o direito de ação da autora que requer revisão de pensão por morte de seu esposo, ex-segurado falecido em 2004;
- 2- As prestações previdenciárias têm características de direitos indisponíveis, sendo consideradas de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ, dada sua natureza alimentar;
- 3- Prescrição quinquenal não configurada, tendo em vista a ausência de indeferimento do pleito na via administrativa. Precedentes do STJ;
- 4- Causa não madura obsta o julgamento do mérito nesta instância;
- 5- Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. Sentença desconstituída, com retorno dos autos à origem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e dar parcial provimento, para desconstituir a prescrição declarada na sentença e determinar o retorno dos autos ao 1º grau, para continuidade do feito, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de dezembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

## RELATÓRIO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
(RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 46/53), interposto por DEUSALINA TEIXEIRA COSTA, contra de sentença (fls. 44 e verso) prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Pensão por Morte (processo n° 0020563-33.2014.8.14.0301) proposta em face do IGEPREV, julgou prescrito o direito de ação da autora e extinguiu o processo com resolução



de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

A apelante narra que é pensionista do ex-segurado, João Pereira da Costa, falecido em 29/05/2004. Após o falecimento, habilitou-se junto ao órgão previdenciário, para receber a pensão, porém o apelado paga somente a importância de R\$1.377,02 (mil, trezentos e setenta e sete reais e dois centavos), quando deveria pagar R\$4.833,20 (quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte centavos), conforme declaração dos vencimentos do ex-segurado exarada pela PMPA.

Alega que as pensões, por constituírem verbas de caráter alimentar, são imprescritíveis e que a prescrição do fundo de direito só pode ser invocada, quando do seu não reconhecimento ou pela expressa negativa, conforme Súmula nº 85, do STJ.

Requer a gratuidade da justiça e o conhecimento e provimento do recurso, com reforma da sentença para assegurar os pedidos formulados na inicial.

Certificada a tempestividade do recurso (fl. 55).

Contrarrazões (fls. 59/74), em que o apelado suscita preliminar de coisa julgada e prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito, pois o prazo prescricional teria se iniciado em 2008, com a concessão do benefício. No mérito, refuta o pedido de integralidade da pensão. Pugna, pela manutenção da sentença e condenação da apelante em litigância de má-fé.

Junta documentos (fls. 75/78).

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 80).

Coube-me o feito, por distribuição (fl. 82).

Petição de renúncia de mandato (fl. 84).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 87/91).

É o relatório.

VOTO

**A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Da Prescrição

A sentença combatida declarou a prescrição do direito da autora, ora apelante, à revisão de pensão por morte de seu esposo, por conta de a concessão do benefício ter se dado em 2004 e a ação ter sido ajuizada somente em 23/05/2014.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor da pensão por morte não sofre a incidência da prescrição do fundo de direito, mas tão somente quanto às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Aplica-se, ao caso, o enunciado da Súmula 85, do STJ, configurando-se as parcelas do benefício como de trato



sucessivo.

Vejamos o julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. INTEGRALIDADE. VENCIMENTOS E PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1661602/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL É A DATA DA NEGATIVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. 2. As prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário, em si, não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3o. do Decreto 20.910/32. 3. É firme a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito enquanto não existir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 395.373/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.5.2014; AgRg no AREsp. 463.663/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014). 4. Uma vez negado formalmente pela Administração o direito pleiteado, flui o prazo prescricional cujo termo inicial é a data do conhecimento pelo administrado do indeferimento do pedido. Precedente: AgRg no AREsp. 749.479/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.9.2015. 5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no REsp 1327454/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VIÚVA DE EX-SEGURADO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO IPAJM DESPROVIDO. 1. Nos casos em que a Administração deixa de incorporar gratificações e/ou vantagens nos proventos de seus Servidores, quando de sua aposentadoria, esse ato configura conduta omissiva, dessa forma, fica descaracterizado o prazo decadencial, porquanto as prestações se renovam mês a mês. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.180.991/AM, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 28.5.2015 e AgRg no AREsp. 260.393/ES, 2T, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.2.2013. 2. Agravo Regimental do IPAJM desprovido. (AgRg no AREsp 422.957/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017)

Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, assentou que as prestações previdenciárias possuem características de direitos indisponíveis, pelo que o benefício previdenciário, em si, não prescreve, mas somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, em caso de inércia do beneficiário.

Não se pode olvidar, também, a firme orientação da referida Corte Superior de que ocorre a prescrição do fundo de direito após manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado.

Vejamos os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (AREsp 149.209/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro



BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 09/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, não há prescrição do fundo de direito à pensão por morte quando o dependente de servidor não obtém negativa do benefício previdenciário.
2. Porém, na ausência de negativa do direito, há prescrição das prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súm. n. 85 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1050415/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL É A DATA DA NEGATIVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível.
2. As prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário, em si, não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 30. do Decreto 20.910/32.
3. É firme a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito enquanto não existir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 395.373/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.5.2014; AgRg no AREsp. 463.663/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014).
4. Uma vez negado formalmente pela Administração o direito pleiteado, flui o prazo prescricional cujo termo inicial é a data do conhecimento pelo administrado do indeferimento do pedido. Precedente: AgRg no AREsp. 749.479/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.9.2015.
5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no REsp. 1327454/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

No mesmo sentido é a jurisprudência pátria:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Hipótese em que a servidora pública faleceu em 11.04.2006, tendo o viúvo buscado a pensão por morte administrativamente junto ao IPERGS(negada) e ajuizado a ação somente no ano de 2015. Transcurso de lapso superior a cinco anos entre o falecimento e a busca administrativa e judicial do benefício. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075949321, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 28/03/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 APLICÁVEL AO FEITO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO POR MORTE - FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932 - DATA DO FALECIMENTO DA SERVIDORA EM 1992 - MARCO INICIAL: PEDIDO ADMINISTRATIVO DE INCLUSÃO DO AUTOR APELANTE COMO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA INDEFERIDO EM 1992 - NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO SOMENTE NO ANO DE 2012 E INDEFERIDO SOB O FUNDAMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS ART. 85, § 11 DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - APELO NÃO



PROVIDO."Art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. TJ/PR. Relator: Prestes Mattar.Processo: 1727712-4. Acórdão: 74640. DJ: 2155. Data Publicação: 22/11/2017. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Data Julgamento: 14/11/2017.

No caso em apreço, não se tem notícia, nos autos, de que o órgão previdenciário tenha negado, na via administrativa, o direito ora pretendido de ver revisado o valor da pensão por morte da apelante, de forma que não se pode inferir tal fato, nem a prescrição declarada pelo juízo a quo.

Nesse contexto, merece reforma a sentença, devendo ser desconstituída a prescrição e, considerando que a presente ação não se encontra madura para julgamento nesta instância, os autos devem retornar ao juízo de origem, para o prosseguimento do feito.

Por corolário, restam prejudicadas as demais teses levantadas pela apelante.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação e dou parcial provimento, para desconstituir a prescrição declarada na sentença e determinar o retorno dos autos ao 1º grau, para continuidade do feito, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 07 de dezembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora